



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004432-26.2023.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante FLAVIO ANDRADE FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.984

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004432-26.2023.8.26.0168/50000

COMARCA: DRACENA – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: FLÁVIO ANDRADE RANCISCO

**EMBARGADO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE
HOTÉIS LTDA.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, afastando a r. sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, julgou improcedente o pedido inicial, objetivando seja sanada omissão e contradição do V. Acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão em face do conjunto probatório dos autos.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC). Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Natureza meramente infringente dos embargos

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Flávio Andrade Francisco*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 242/247, que, por unanimidade, afastou a r. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, para julgar improcedente o pedido inicial.

Pretende o embargante seja aclarado o V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, omissão e contradição existente no julgado, em face das provas colacionadas nos autos. Discorre sobre a matéria debatida requerendo, ao final, o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, pretende rediscutir a matéria já apreciada pelo V. Acórdão proferido em sede de recurso, o que não tem supedâneo legal.

A decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, e, neste sentido, entendeu que:

“(...)No tocante ao dano material, do que se

observa dos autos e da narrativa do próprio autor, o pagamento pela hospedagem se daria quando do check-in, ou seja, não houve desembolso de qualquer quantia pelo recorrente. Daí o cancelamento da reserva ter ocorrido gratuitamente (fls. 52).

Também se verifica que a nova contratação ocorreu diretamente entre o recorrente e a empresa, que não figura no polo passivo desta demanda, Ipê Turismo e Eventos Ltda. (fls. 53), sem a participação da ré Booking.Com.

Assim, ausente qualquer pagamento realizado pelo autor quando da reserva da acomodação feito através da plataforma da Booking.Com, inexistente

qualquer valor a ser restituído em seu favor.

Oportuno ressaltar que não há como obrigar a apelada ao pagamento da diferença de valores desembolsados pelo consumidor em face daquele

anteriormente contratado, uma vez que o acerto referente aos valores superiores à primeira contratação, repita-se, foi realizado fora da plataforma da requerida.

Vale ressaltar ainda, que o valor pago pela parte autora para contratar nova hospedagem dentro do mesmo período constitui contraprestação ao serviço usufruído na estadia, de modo que todo contratempo e sequelas psicológicas ficam compensados pela indenização a título de dano moral.

E relação ao dano moral, assim se posicionou o V. Acórdão:

“(...) a informação da indisponibilidade da hospedagem poucos dias antes da data prevista para o início da reserva, fez com que o autor se desdobrasse para conseguir acomodação no mesmo Hotel e por preço bem superior ao anteriormente contratado.

Contudo, a notícia da indisponibilidade não partiu da requerida, mas sim da imobiliária anunciante e foi o próprio autor quem pediu o cancelamento da reserva (fls. 52).

Assim, não há qualquer dano moral a ser reparado pela requerida, eis que o

*cancelamento não foi realizado pela requerida
Booking.com Brasil
Serviços de Reservas de Hotéis Ltda”.*

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá o embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO